



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.755 - ES (2014/0340962-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VALE DO SOL CAMPESTRE CLUBE
ADVOGADO : VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANA E OUTRO(S) - ES007213
AGRAVADO : SILVIO LOPES PEREIRA
ADVOGADOS : JOSE GERALDO BERMUDEZ E OUTRO(S) - ES000990
CÍNTIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - ES013757

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM RESERVA DE VALORES. EXCLUSÃO DE ASSOCIADO DE CLUBE POR INADIMPLÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SUCUMBÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. (ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973). INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.755 - ES (2014/0340962-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VALE DO SOL CAMPESTRE CLUBE
ADVOGADO : VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANA E OUTRO(S) - ES007213
AGRAVADO : SILVIO LOPES PEREIRA
ADVOGADOS : JOSE GERALDO BERMUDEZ E OUTRO(S) - ES000990
CÍNTIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - ES013757

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VALE DO SOL CAMPESTRE CLUBE, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM RESERVA DE VALORES. EXCLUSÃO DE ASSOCIADO DE CLUBE POR INADIMPLÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SUCUMBÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA." (e-STJ fl. 626).

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que, ao consignar que a matéria relacionada à falta de interesse estaria a integrar o “próprio mérito recursal” (e-STJ fl. 404), o acórdão acaba por não se manifestar sobre a inadequação entre o provimento requerido e o que seria possível diante da realidade dos fatos; a necessidade de enfrentamento da questão relativa à ausência do interesse processual (inadequação da via eleita), sob pena de negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal; que não se afigura necessário revolver fatos ou provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para compreensão e acolhimento da tese manifestada; bem como que nada impede que o disposto no art. 57 do Código Civil seja interpretado a partir das circunstâncias fáticas pressupostas e não controvertidas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.755 - ES (2014/0340962-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado provimento ao recurso especial, em virtude da ausência de violação aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC/1973, da incidência da Súmula 07/STJ, bem como de que, em sede de recurso especial, não se admite discussão acerca da ofensa a dispositivo constitucional.

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega que, ao consignar que a matéria relacionada à falta de interesse estaria a integrar o “próprio mérito recursal” (e-STJ fl. 404), o acórdão acaba por não se manifestar sobre a inadequação entre o provimento requerido e o que seria possível diante da realidade dos fatos; a necessidade de enfrentamento da questão relativa à ausência do interesse processual (inadequação da via eleita), sob pena de negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal; que não se afigura necessário revolver fatos ou provas para compreensão e acolhimento da tese manifestada; bem como que nada impede que o disposto no art. 57 do Código Civil seja interpretado a partir das circunstâncias fáticas pressupostas e não controvertidas.

Destarte, percebe-se que razão não assiste ao recorrente.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, além da incidência da Súmula 07/STJ, de fato, não houve ofensa aos arts. 489, inciso II, e 1.022, inciso II, do CPC/2015 (arts. 458, II, e 535, II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973), tampouco se permite discussão acerca da ofensa a dispositivo constitucional em sede de recurso especial.

Ora, quanto à violação aos arts. 489, inciso II, e 1.022, inciso II, do CPC/2015 (arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973), percebe-se a não ocorrência de nulidade por omissão, obscuridade, contradição ou erro material, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o v. acórdão decidiu, de modo integral e com fundamentação suficiente, que, *"apesar da presente matéria relacionada à falta de interesse processual ter sido suscitada como preliminar, a alegada causa de nulidade integra, na verdade, o próprio mérito recursal"*, bem como que resta *"configurado o afastamento irregular do recorrido, na condição de "sócio proprietário" veja-se (e-STJ fls. 404-416):*

"Inicialmente destaco que, apesar da presente matéria relacionada à falta de interesse processual ter sido suscitada como preliminar, a alegada causa de nulidade integra, na verdade, o próprio mérito recursal. (...)

Feita essa breve digressão, denota-se que o cerne da questão cinge-se em aferir a legalidade da exclusão dos autores dos procedimentos de venda do patrimônio da associação requerida, bem como a consequente participação dos mesmos na repartição de valores remanescentes. (...)

Na hipótese específica de exclusão de sócio por inadimplência, encontramos diversos precedentes apontando a imprescindibilidade da instauração de prévio procedimento administrativo para o afastamento do associado com pendências financeiras junto à associação da qual faz parte. (...)

Contudo, vimos que, por força da imposição contida no mencionado art. 57 do Código Civil, amplamente aplicada pelos Tribunais Pátrios, a mera inadimplência não é suficiente para afastar o sócio da sociedade sem antes assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa, através da instauração de prévio procedimento administrativo.

Por tal motivo, configurado o afastamento irregular do recorrido, na condição de "sócio proprietário", deve ser reconhecido o seu direito de participar na divisão dos lucros auferidos com dissolução da entidade apelada. (...)

Nesse ponto, apesar de entender que as custas do processo foram corretamente distribuídas e os honorários arbitrados em valores equânimes, penso que não poderia haver a condenação de ambos os requerentes na foram em que foi realizada pelo Juízo de 1º Grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, tão somente a autora Maria de Lourdes Vianna Pereira restou vencida nos autos, motivo pelo qual deve ser a única responsável a arcar com os encargos de sucumbência conjuntamente com a associação requerida.

Assim, faço um pequeno ajuste na r. sentença ora impugnada, apenas para estabelecer as custas do processo e honorários advocatícios da seguinte forma:

- Condenar a requerente Maria de Lourdes Vianna Pereira e a parte requerida, respectivamente, ao pagamento de 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento) das custas processuais.

Condenar a parte requerida a pagar ao procurador da parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

- Condenar a requerente Maria de Lourdes Vianna Pereira a pagar ao procurador da parte requerida a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)."

Ademais, convém destacar que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRAS, FLORESTAS E DE CESSÃO DE DIREITOS. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em violação dos arts. 458 e 535, ambos do CPC, quando o acórdão resolve fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal de origem concluiu que a produção de prova oral era desnecessária ao julgamento da lide porque eram suficientes as já constantes nos autos.

3. No caso, infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem em relação à necessidade de produção de novas provas para o julgamento da lide é providência inviável neste âmbito recursal, à luz da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 702.273/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 06/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/1973. REPUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM REVISTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRANDE CIRCULAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR POR DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO ANTERIOR QUE ENVOLVIA AS MESMAS PARTES E FATOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO. SÚMULA Nº 362 DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/1973 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.**
- O Tribunal local, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu comprovado o abalo moral indenizável, fixando a verba reparatória em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reformar tal entendimento atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.
- No caso, a editora extrapolou o razoável exercício da atividade jornalística ao republicar matéria em revista de grande circulação, que já havia sido considerada falsa e difamatória à honra do autor por acórdão transitado em julgado, tanto que condenada a compor danos morais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
- Em caso de responsabilidade extracontratual, a correção monetária do valor do dano moral incide desde a data do arbitramento, conforme a Súmula nº 362 desta Corte.
- Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1396989/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016) - g.n.

Ato contínuo, conforme bem salientado na decisão vergastada, verifica-se que, analisar as alegações da ora recorrente no que tange ao fato de que o procedimento adequado para o chamamento dos inadimplentes encontra-se devidamente cumprido e de que os ditames das regras estatutárias foram rigorosamente observados, bem como elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto à irregularidade do afastamento do recorrido, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Convém salientar, no que tange à sucumbência, que, em sede de recurso especial, é inviável o reexame do quantitativo em que o autor e o réu decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por esbarrar no óbice constante do Enunciado N. 7/STJ. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS. MULTA ESTABELECIDA EM CONTRATO PARA O CASO DE PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. SÚMULAS n. 5 E 7/STJ. LEGALIDADE DA RESTRIÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO. TESE NÃO DEBATIDA PELA ÚLTIMA INSTÂNCIA ESTADUAL. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A conclusão do acórdão estadual acerca da incidência da multa contratual decorreu da análise do instrumento contratual. Súmulas n. 5 e 7/STJ.

2. A tese relativa à legalidade da cláusula contratual que prevê restrição ao direito de ação não foi debatida pela última instância estadual, não havendo, por isso, que se falar em causa decidida, conforme exigido pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Súmulas n. 282 e 356/STF.

3. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditadas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 371.701/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016) - g.n.

Por fim, importa destacar que, em sede de recurso especial, não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual não merece guarida a alegação de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Neste sentido, vale a pena conferir o seguinte precedente desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA. 1. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. 2. RECONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. VIOLAÇÃO DO ART.

460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar, em recurso especial, suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Impossível a revisão do julgado quanto à alegação de irregularidade do protesto de título executivo, porquanto tal procedimento, no caso sob exame, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 728.172/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015) - g.n.

Assim, a pretensão do agravante não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0340962-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 646.755 / ES**

Números Origem: 024100109503 02410010950320140142 24100109503 2410010950320140142

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE DO SOL CAMPESTRE CLUBE
ADVOGADO : VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANA E OUTRO(S) - ES007213
AGRAVADO : SILVIO LOPES PEREIRA
ADVOGADOS : JOSE GERALDO BERMUDES E OUTRO(S) - ES000990
CÍNTIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - ES013757

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE DO SOL CAMPESTRE CLUBE
ADVOGADO : VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANA E OUTRO(S) - ES007213
AGRAVADO : SILVIO LOPES PEREIRA
ADVOGADOS : JOSE GERALDO BERMUDES E OUTRO(S) - ES000990
CÍNTIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - ES013757

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.